



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SELOG/SR/PF/SP

Assunto: **Pedido de impugnação - Pregão Eletrônico 117/2026 - SR/PF/SP**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/SP**

Processo: **08500.037681/2025-07**

Interessado: **SR/PF/SP**

1. Ciente do Despacho CPL/SELOG/SR/PF/SP 148411682 e do Pedido de Impugnação - Profile Persianas (148407025).
2. Trata-se de impugnação apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviço comum de instalação de persianas, com fornecimento dos materiais.
3. A impugnante questiona a exigência constante do item 4.13 do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de o fornecedor possuir estrutura administrativa mínima no Município de São Paulo/SP.
4. Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que não foi demonstrada, de forma suficiente, a necessidade de que a estrutura administrativa do fornecedor esteja localizada especificamente no Município de São Paulo/SP para a adequada execução do objeto.
5. As atividades de planejamento, comunicação, mobilização, acompanhamento e execução dos serviços podem ser disciplinadas por meio das obrigações e condições estabelecidas no Termo de Referência, sem a necessidade de vinculação da estrutura administrativa do fornecedor a determinada localidade.
6. Dessa forma, entende-se pertinente o acolhimento da impugnação quanto ao item 4.13 do Termo de Referência, com a consequente exclusão da exigência.
7. Diante do exposto, **manifesta-se pelo acolhimento da impugnação** e pela adoção das providências necessárias à adequação dos documentos da contratação.
8. Encaminha-se à CPL para conhecimento e providências cabíveis.

PAULO HENRIQUE VISCONDE SANTOS

Escrivão de Polícia Federal
GTED/SELOG/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VISCONDE SANTOS, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 29/09/2026, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148413244&crc=D9542527](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148413244&crc=D9542527).

Código verificador: **148413244** e Código CRC: **D9542527**.



Outlook

Impugnação ao Pregão Eletrônico Nº 90007/2026

De Jurídico LicitaRJ <juridico@licitarj.com.br>**Data** Seg, 28/09/2026 12:02**Para** SR/SP - CPL <cpl.srsp@pf.gov.br> 1 anexo (384 KB)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - SRSP - PROFILE.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de juridico@licitarj.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo impugnação ao edital supracitado.

Assim, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO
PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08500.037681/2025-07

PROFILE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.425.755/0001-00, já devidamente qualificada nos autos do certame, vem por seu representante legal, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência constante do item 4.13 do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de o fornecedor possuir ou instalar escritório, contendo estrutura administrativa mínima, no Município de São Paulo/SP, pelas razões a seguir expostas.

I – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O objeto do Pregão Eletrônico nº 90007/2026 consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de instalação de persianas, com fornecimento dos materiais, destinadas à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

O Termo de Referência prevê, para o item único, o fornecimento e instalação de 2.470 m² de cortina rolô, estabelecendo execução parcelada em cinco etapas. 2. TR_200360-000047-2026

No item 4.13, entretanto, estabelece:

“Considera-se imprescindível para a adequada execução dos serviços contratados que o fornecedor possua ou venha a instalar escritório contendo estrutura administrativa mínima, no município de São Paulo/SP, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.” 2. TR_200360-000047-2026

A exigência, contudo, não se mostra necessária à execução do objeto e, da forma como foi estabelecida, restringe injustificadamente a participação de empresas plenamente capazes de executar os serviços, mas que não possuem estrutura física instalada no Município de São Paulo.

A questão não está na possibilidade de a Administração exigir que a futura contratada tenha condições de prestar os serviços em São Paulo. Isso é perfeitamente legítimo.

O que se impugna é a transformação dessa capacidade operacional em obrigação de manutenção ou instalação de escritório físico em determinada localidade, sem demonstração concreta de que tal estrutura seja indispensável à execução do objeto.

II – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ESCRITÓRIO LOCAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a fase preparatória da contratação deve ser instruída com motivação circunstanciada das condições estabelecidas no edital, inclusive das exigências de qualificação técnica.

O art. 18, IX, exige justamente a “motivação circunstanciada das condições do edital”, enquanto o §1º determina que o Estudo Técnico Preliminar evidencie o problema a ser resolvido e a solução escolhida, inclusive quanto à sua viabilidade técnica e econômica.

Não basta, portanto, afirmar que a instalação de escritório é “imprescindível”. É necessário demonstrar porque ela é imprescindível e, sobretudo, por que as necessidades administrativas e operacionais da contratação não podem ser atendidas por meios menos restritivos à competitividade.

No caso concreto, o Termo de Referência não apresenta essa demonstração. O item 4.13 limita-se a afirmar que a estrutura física é imprescindível e remete genericamente às razões constantes do ETP.

A remissão genérica não substitui a demonstração concreta da relação de necessidade entre a manutenção de um escritório físico em São Paulo e as atividades efetivamente compreendidas no objeto.

E essa relação é particularmente difícil de identificar diante da própria estrutura da contratação.

O objeto consiste no fornecimento e instalação de persianas, com execução por etapas, no endereço da própria Administração. A instalação será realizada fisicamente nas dependências da Polícia Federal, e o Termo de Referência já estabelece local, horário, planejamento da execução e acompanhamento pela fiscalização.

Não há, portanto, demonstração de que a execução do objeto dependa da existência de uma unidade administrativa permanente da contratada na capital paulista, visto que o serviço contratado sequer possui natureza administrativa.

III – DA EXISTÊNCIA DE MEIOS MENOS RESTRITIVOS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO

O próprio Termo de Referência demonstra que a Administração dispõe de mecanismos suficientes para assegurar o adequado cumprimento do contrato sem exigir escritório local.

A contratação prevê vistoria prévia, inclusive com possibilidade de agendamento, para que o interessado conheça as condições e peculiaridades do local de execução. Também permite que o licitante que não realize a vistoria apresente declaração formal de conhecimento das condições da contratação.

Além disso, a execução deverá seguir planejamento submetido previamente à Administração, sendo as instalações realizadas no próprio endereço da Superintendência

Regional da Polícia Federal.

O contrato também prevê fiscalização técnica, registro de ocorrências, notificações para correção de irregularidades e comunicação ao gestor sempre que houver situação que demande providência administrativa.

Além disso, há previsão expressa de convocação do preposto da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Assim, caso a preocupação da Administração seja assegurar presença, comunicação, resposta rápida ou disponibilidade de representante, tais objetivos podem ser atendidos mediante a indicação de preposto, equipe técnica e canais permanentes de comunicação, sem a necessidade de impor a manutenção de escritório físico na capital.

A exigência impugnada, portanto, não se apresenta como a única solução possível para garantir a adequada execução do objeto.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA VEDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao vedar ao agente público a adoção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

O art. 9º, I, estabelece ser vedado:

admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restrinjam ou frustrem o caráter competitivo**

do processo licitatório;

- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

A exigência de escritório localizado em São Paulo produz justamente esse efeito. Empresas de outros Estados, ainda que possuam plena capacidade técnica, estrutura operacional, equipe especializada e experiência comprovada na execução de serviços idênticos, são obrigadas a suportar previamente o custo de instalação ou manutenção de estrutura física na capital paulista para que possam executar um objeto que, por sua natureza, não depende dessa estrutura.

A exigência, portanto, introduz uma barreira geográfica à participação, sem que tenha sido demonstrada sua imprescindibilidade.

É importante destacar que a Administração pode exigir capacidade de atendimento em São Paulo. O que não pode fazer, sem justificativa concreta e proporcional, é converter essa capacidade de atendimento em obrigação de possuir determinado estabelecimento físico. São situações juridicamente distintas.

V – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que a exigência de escritório ou estrutura física em localidade determinada somente pode ser admitida quando demonstrada sua efetiva imprescindibilidade para a execução do objeto.

No Acórdão 469/2026-Plenário, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o TCU examinou exigência semelhante e consignou que é irregular a exigência de instalação de escritório administrativo ou outra estrutura física em localidade específica sem demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto, em razão do potencial de restringir a competitividade, afetar a economicidade e violar a isonomia. Tribunal de Contas da União, vejamos:

“a justificativa da exigência de escritório no local da prestação do serviço, baseada na necessidade de reuniões excepcionais e urgentes, não é suficiente para justificar tal exigência, que tem caráter extremamente restritivo (peça 7, p. 16); e [...] 33. Ademais, a imposição de limite geográfico viola a alínea "b" do inciso I do art. 9º da Lei 14.133/2021 (vedação à distinção em razão da sede da licitante) e contraria a jurisprudência do TCU, notadamente o Acórdão 1757/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, transcrito a seguir: Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local. É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).”

O entendimento não é recente. No Acórdão 2274/2020-Plenário, o TCU já havia assentado que a exigência de escritório em localidade específica exige demonstração de sua

imprescindibilidade, considerando os custos impostos ao contratado e os impactos sobre a competitividade e a economicidade.

No mesmo sentido, o Acórdão 1757/2022-Plenário reafirmou que a imposição de escritório administrativo ou outra estrutura física em localidade específica, sem demonstração de indispensabilidade, possui potencial para restringir a competição, afetar a economicidade e ferir a isonomia, relacionando expressamente esse entendimento aos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a orientação do TCU é especialmente pertinente ao presente caso porque não afirma que a Administração jamais poderá exigir estrutura local. O que se exige é algo mais simples: que a Administração demonstre concretamente porque essa estrutura é indispensável ao objeto contratado.

Essa demonstração não está presente de maneira suficiente no instrumento convocatório.

VI – DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA IMPUGNANTE

A Impugnante atua há longa data no fornecimento e instalação de persianas para órgãos e entidades da Administração Pública em todo o território nacional, possuindo estrutura técnica e operacional compatível com o objeto licitado, demonstrando que a execução descentralizada de contratos públicos não depende da existência de escritório físico em cada Município em que os serviços são realizados.

Portanto, a ausência de escritório no Município de São Paulo não significa ausência de capacidade operacional.

Ademais, a empresa possui meios de fornecimento dos materiais, acompanhamento técnico, comunicação com a Administração e instaladores que podem ser contatados em todos os estados da federação para execução das instalações no local indicado pela contratante.

Trata-se, inclusive, de atividade que pode ser integralmente planejada e executada mediante equipe técnica, preposto e estrutura operacional, sem necessidade de manutenção de estabelecimento administrativo permanente na localidade.

A exigência editalícia, tal como formulada, acaba por confundir capacidade de execução com localização física da sede ou escritório da empresa, conceitos que não se confundem.

VII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE

A exigência também deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, isonomia e competitividade, expressamente incorporados ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve exigir aquilo que seja efetivamente necessário para assegurar o resultado pretendido, evitando impor aos particulares obrigações que não guardem relação direta de necessidade com o objeto.

No caso, a exigência de escritório local gera custo adicional para os potenciais fornecedores, reduz o universo de empresas capazes de participar e pode repercutir diretamente sobre os preços apresentados, sem que tenha sido demonstrado ganho

operacional correspondente.

Há, portanto, evidente necessidade de aplicação do juízo de proporcionalidade: se a finalidade é garantir atendimento e execução eficiente em São Paulo, deve-se exigir o atendimento e a capacidade de execução, e não necessariamente um endereço empresarial na capital.

A Administração pode exigir que a contratada mantenha equipe disponível, preposto, canais de comunicação, capacidade de mobilização e atendimento dentro dos prazos estabelecidos, essas exigências são diretamente relacionadas ao objeto.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento da presente Impugnação, para que seja retificado o item 4.13 do Termo de Referência, excluindo-se a exigência de que o fornecedor possua ou venha a instalar escritório contendo estrutura administrativa mínima no Município de São Paulo/SP.

Requer-se, ainda, que a Administração apresente, caso pretenda manter a exigência, justificativa técnica circunstanciada e individualizada, demonstrando a imprescindibilidade da estrutura física local para a execução específica do objeto, bem como a análise de alternativas menos restritivas à competitividade.

Por fim, considerando que a alteração da condição de participação possui potencial de repercutir diretamente sobre a formulação das propostas e sobre a competitividade do certame, requer-se, sendo acolhida a presente impugnação, a adoção das providências necessárias quanto à divulgação da alteração e à eventual reabertura dos prazos legais, na



forma da Lei nº 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2026.


PAULO CESAR CUNHA FERREIRA
SÓCIO/DIRETOR
RG: 056.984.493-3 DIRC/RJ / CPF: 874.840.217-68

38.425.755/0001-00
PROFILE COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA
R. FIGUEIRA DE MELO, 352 LOTA A
SÃO CRISTOVÃO CEP 20.944-000
RIO DE JANEIRO RJ.

